



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 34/2018:

Concernente a estrutura organizativa e o funcionamento do Fundo da Paz e Reconciliação Nacional às demais instituições públicas de natureza similar.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 34/2018

de 29 de Maio

Havendo necessidade de adequar a estrutura organizativa e o funcionamento do Fundo da Paz e Reconciliação Nacional às demais instituições públicas de natureza similar, torna-se necessário introduzir alterações ao Decreto n.º 72/2014, de 5 de Dezembro, que cria o Fundo da Paz e Reconciliação Nacional, ao abrigo das disposições contidas no n.º 1 do artigo 82 e n.º 1 do artigo 102, todos da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definição e natureza)

O Fundo da Paz e Reconciliação Nacional, abreviadamente designado FPRN, é uma instituição pública, com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2

(Objecto)

O FPRN tem como objecto desenvolver actividades sócio-económicas, visando a reinserção social dos combatentes, incluindo o financiamento de projectos, a título reembolsável.

ARTIGO 3

(Sede e Delegações)

O FPRN tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo, por decisão dos Ministros que superintendem as áreas dos Combatentes e das Finanças, abrir delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO 4

(Tutela)

1. Sem prejuízo da autonomia de gestão, o FPRN sujeita-se à tutela dos Ministros que superintendem as áreas dos Combatentes e das Finanças.

2. No âmbito da tutela referida no número anterior, compete ao Ministro que superintende a área dos Combatentes:

- Efectuar o acompanhamento das actividades do FPRN, no que respeita à execução da política do Estado, no âmbito dos combatentes, e apresentar os respectivos relatórios ao Conselho de Ministros;
- Nomear, empossar e exonerar o Director-Executivo e o Director-Executivo Adjunto;
- Suspender, revogar ou anular, nos termos da lei, os actos que violem a legislação aplicável.

3. No âmbito da tutela referida no número um do presente artigo, compete ao Ministro que superintende a área das Finanças, efectuar a supervisão financeira do FPRN, aprovar a política salarial, bem como ordenar auditorias externas periódicas, nos termos da lei.

ARTIGO 5

(Atribuições)

1. O FPRN tem as seguintes atribuições:

- Mobilização de recursos financeiros e materiais para a prossecução das suas actividades;
- Reinvestimento dos meios financeiros colocados à sua disposição para reforço da capacidade financeira do Fundo;
- Promoção e apoio de iniciativas e projectos de desenvolvimento económico e social dos Combatentes;
- Fortalecimento da capacidade de criação, implementação e gestão de negócios dos Combatentes, através de linhas de crédito;
- Capacitação dos Combatentes em habilidades profissionais para melhorar a sua empregabilidade;

f) Incentivo ao associativismo dos Combatentes no desenvolvimento de actividades económicas.

2. O FPRN pode contratar terceiros para a prossecução das suas atribuições, nos termos em que forem aprovados.

ARTIGO 6

(Áreas de actuação do Fundo)

1. Na sua actuação o Fundo da Paz e Reconciliação Nacional é constituído por áreas de apoio e áreas de intervenção directa.

2. As áreas de apoio incidem entre outras, sobre as actividades de agricultura, agro-processamento, silvicultura, pesca, pecuária, avicultura, apicultura, artesanato, comércio, turismo, transporte, indústrias culturais e criativas, actividade mineira, indústria e serviços.

3. São áreas de intervenção directa as seguintes:

- a) Investimento de meios financeiros em projectos e programas de desenvolvimento social;
- b) Participação em empreendimentos de Parcerias Públicas e Privadas;
- c) Participação no capital de sociedade;
- d) Outras intervenções que contribuam para o reforço da capacidade financeira do Fundo;
- e) Formação técnica e profissional;
- f) Outras áreas relacionadas.

ARTIGO 7

(Beneficiários)

São beneficiários do FPRN:

- a) Os Veteranos da Luta de Libertação Nacional;
- b) Os Combatentes da Defesa da Soberania e Democracia;
- c) Combatentes com deficiência;
- d) O cônjuge sobrevive dos beneficiários referidos nas alíneas anteriores.

CAPÍTULO II

Órgãos do FPRN

ARTIGO 8

(Órgãos)

São órgãos do FPRN:

- a) Conselho Directivo;
- b) Direcção Executiva;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO 9

(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é um órgão consultivo de assuntos estratégicos do FPRN.

2. O Conselho Directivo é constituído por:

- a) Dois representantes dos subscritores do Acordo Geral da Paz, sendo um designado pelo Governo e o outro pela Renamo que exercem a presidência bienal, de forma alternada;
- b) Um representante dos Veteranos da Luta de Libertação Nacional;
- c) Um representante dos Combatentes da Defesa da Soberania e Democracia;
- d) Um representante dos Combatentes com Deficiência.

3. Os membros do Conselho Directivo referidos nas alíneas b), c) e d) do número anterior são indicados pelas entidades que representam.

4. Podem ser convidados a tomar parte nas reuniões do Conselho Directivo os financiadores, parceiros de cooperação, sem prejuízo de outras entidades singulares ou colectiva, em função das matérias.

5. O mandato dos membros do Conselho Directivo é de quatro anos, renovável uma única vez por igual período.

6. Os membros do Conselho Directivo são empossados pelo Ministro que superintende a área dos Combatentes.

ARTIGO 10

(Competências do Conselho Directivo)

Compete ao Conselho Directivo:

- a) Apreciar e emitir pareceres sobre a estratégia de desenvolvimento do FPRN e seu desempenho na implementação dos projectos e programas financiados;
- b) Pronunciar-se sobre os objectivos gerais, as linhas de orientação estratégica, os planos estratégicos plurianuais, os planos anuais e de orçamento;
- c) Apreciar e emitir parecer sobre o relatório e contas da Direcção Executiva;
- d) Propor sobre qualquer alteração ou reforma dos estatutos do FPRN, bem como a redução ou aumento de participações sociais em empresas participadas;
- e) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e que os estatutos não reservem para outros órgãos do FPRN.

ARTIGO 11

(Direcção Executiva)

1. A Direcção Executiva assegura a gestão corrente do FPRN.
2. A Direcção Executiva é dirigida por um Director Executivo, coadjuvado por um Director Executivo Adjunto.

3. Os membros da Direcção Executiva são contratados por via de concurso público, na base de critérios de competência.

4. O mandato dos membros da Direcção Executiva é de quatro anos, renováveis.

5. Os Membros da Direcção Executiva podem ser exonerados no decurso do mandato por fraco de desempenho.

ARTIGO 12

(Competências da Direcção Executiva)

Compete à Direcção Executiva:

- a) Assegurar a gestão corrente do FPRN e dos programas sob sua responsabilidade;
- b) Praticar todos os actos e operações relativos ao objecto do FPRN;
- c) Propor à entidade de tutela para efeitos de decisões as políticas relativas aos recursos humanos e salariais;
- d) Recrutar funcionários em conformidade com a legislação em vigor;
- e) Colher pareceres emitidos pelo Conselho Directivo, antes de tomada de quaisquer decisões sobre assuntos de interesse estratégico para o FPRN;
- f) Submeter ao Conselho Directivo para efeitos de apreciação prévia, o plano de investimentos;
- g) Elaborar e propor à apreciação do Conselho Directivo o Plano Estratégico, o Plano Anual, o orçamento e as respectivas revisões, relatórios de contas do exercício e de gestão;

- h) Submeter, previamente, à apreciação do Conselho Directivo as deliberações relativas à aquisição ou cedência de participações em sociedades;
- i) Conceber e gerir uma política de risco, visando a sustentabilidade do FPRN;
- j) Efectuar aplicações financeiras e quaisquer operações bancárias, de médio e longo prazos, visando a capitalização dos recursos adstritos ao FPRN, mediante autorização da entidade de tutela;
- k) Propor à aprovação pelas entidades tutelares a estrutura organizativa do FPRN, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições;
- l) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por Lei ou estatutos do FPRN.

ARTIGO 13

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão da actividade do Fundo e da legalidade dos seus actos.

2. O Conselho Fiscal é composto por três membros, indicados pelo Ministro que superintende a área de finanças, para um mandato de quatro anos renováveis uma vez, sendo um Presidente e os restantes vogais.

3. A entidade de tutela financeira pode confiar a uma entidade independente, o exercício das funções do Conselho Fiscal.

ARTIGO 14

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho fiscal:

- a) Fiscalizar a administração do FPRN e os actos da Direcção Executiva e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) Examinar e opinar sobre o relatório anual e as demonstrações contabilísticas do exercício, fazendo constar o seu parecer informações complementares, que julgue necessárias ou úteis;
- c) Opinar sobre as propostas da Direcção Executiva relativas a participação em sociedades a serem submetidas a entidade que exerce a tutela financeira;
- d) Verificar a conformidade dos livros do Fundo e dos documentos que lhe servem de suporte;
- e) Zelar pela observância das normas e práticas instituídas no Fundo, bem como pelos estatutos e disposições legais e regulamentares e todas as políticas gerais que concorram para a boa governação;
- f) Assegurar que o FPRN prossiga com os objectivos fixados em matéria de gestão de risco;
- g) Fiscalizar a informação financeira apresentada pela Direcção-Executiva;
- h) Apreciar e dar o parecer sobre o relatório e contas anual produzido pela Direcção-Executiva;
- i) Submeter o parecer sobre o relatório e contas anual e o desempenho da Direcção Executiva às entidades de tutela;

- j) Avaliar o desempenho dos auditores externos;
- k) Elaborar o relatório das actividades de fiscalização realizadas;
- l) Solicitar sempre que necessário reuniões para o acompanhamento das actividades do FPRN.

CAPÍTULO III

Regime de Receitas e Auditorias

ARTIGO 15

(Receitas)

Constituem fontes de financiamento do FPRN:

- a) Receitas resultantes das suas actividades;
- b) Reembolsos dos financiamentos efectuados;
- c) Os resultados de rendimentos dos investimentos realizados;
- d) As doações feitas pelo Estado;
- e) As contribuições do sector empresarial, bem como de outras pessoas singulares e colectivas;
- f) Os donativos concedidos por instituições nacionais e internacionais;
- g) Os empréstimos;
- h) Outras fontes.

ARTIGO 16

(Despesas)

São despesas do FPRN:

- a) Os encargos resultantes do funcionamento e do exercício das atribuições e competências cometidas ao FPRN;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar;
- c) Os encargos decorrentes de empréstimos contraídos;
- d) Os encargos com formação, estudos e investigação no âmbito das suas atribuições;
- e) Os encargos com as auditorias e consultorias, no âmbito das suas atribuições;
- f) Outras legalmente previstas.

ARTIGO 17

(Auditoria)

Sem prejuízo do controle interno, as contas do FPRN estão sujeitas à auditoria externa, nos termos da lei.

ARTIGO 18

(Períodos de exercício)

Os períodos de exercício económico do FPRN correspondem ao ano civil.

ARTIGO 19

(Relatórios e contas)

1. O Relatório do FPRN deve ser publicado anualmente.
2. O relatório e contas, uma vez apreciados pelo Conselho Directivo são enviados à entidade que superintende a tutela financeira, com o conhecimento da entidade que vela pela tutela sectorial.

CAPÍTULO IV**Disposições Finais****ARTIGO 20****(Estatuto Orgânico)**

A Entidade de Tutela submete para aprovação pela Entidade Competente (CIRAP), o Estatuto Orgânico, Regulamento e Quadro de Pessoal num prazo de 60 dias contados após publicação do presente Decreto.

ARTIGO 21**(Regime do Pessoal)**

1. O pessoal do FPRN é regido pelo Regime Jurídico da Função Pública.

2. Sem prejuízo do disposto no número um do presente artigo, o FPRN pode celebrar contratos de trabalho que se regem pelo

regime geral, sempre que se mostre compatível com a natureza das funções a desempenhar.

Artigo 22**(Revogação)**

São revogadas todas as disposições que contrariem o presente Decreto.

ARTIGO 23**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Abril de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.